



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.002989/2018-0

PROCESSO DE DISPENSA Nº 055/2018

PARECER JURÍDICO Nº 762/2018

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA. DISPENSÁVEL. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 0493/2018 – GEATI, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a contratação de empresa especializada em serviços de arquitetura, consoante descrição minuciosa exarada às fls.02.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução de dispensa de licitação, cujos autos se encontram com a prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões negativas e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14902.02.062.5158.4087.339039.270.

A empresa **GRAMARE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 30.676.883/0001-15, apresentou o menor preço para o fornecimento dos serviços, no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), valor que dispensa o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para

tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que

não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a contratação da empresa fornecedora dos serviços de arquitetura, GRAMARE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 30.676.883/0001-15, que apresentou o valor total dentro do limite legal, R\$ 14.000,00 (Catorze mil reais), sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2018.


ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
ASSEJUR

De acordo.

João Pessoa-PB, 26 de outubro de 2018.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
COORDENADORA DA ASSEJUR – DPPB